



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Secretaria de Administração

Gerência de Compras

www.pmvc.ba.gov.br

JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 081/2017

PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 081/2017

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 116.875 /2017

IMPUGNANTE: VALDEMIR BRITO AGUIAR GONDIM & CIA LTDA-ME

IMPUGNADO: MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA – BA

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO FUTURA DE PESSOAS JURÍDICAS OBJETIVANDO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO, INSTALAÇÃO E DESINSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE P.A. COMPLETO (SONORIZAÇÃO); PALCO COM CAMARIM, BANHEIRO QUÍMICO, ELEVADOS E GRADIS; ILUMINAÇÃO CÊNICA, ESTRUTURAS METÁLICAS E PAINÉIS DE LED PARA PALCOS; TOLDOS; TENDAS COM ESTRUTURA DE ALUMÍNIO; SONORIZAÇÃO COM ILUMINAÇÃO CÊNICA; GRUPO GERADOR, PAINÉIS DE LED, ESTRUTURA PARA MONTAGEM DE PORTAIS, LOCAÇÃO DE ESTRUTURA METÁLICA (Q-30) E STAND OCTANORM, VISANDO ATENDER DEMANDAS DIVERSAS DURANTE A REALIZAÇÃO E PRODUÇÃO DE EVENTOS E DEMAIS ATIVIDADES PROMOVIDAS PELA SECRETARIA DE CULTURA, TURISMO, ESPORTE E LAZER - SECTEL E SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO-SMED, COM RECURSOS PROVENIENTES DA RECEITA DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS – EDUCAÇÃO 25% E RECURSOS ORDINÁRIOS.

1-DO ASSUNTO:

1.1. A Pregoeira, nomeada por meio do Decreto Municipal nº 17.563/2017, no uso de suas atribuições legais, vem apreciar o **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 081/2017**, proposto pela pessoa jurídica **VALDEMIR BRITO AGUIAR GONDIM & CIA LTDA-ME**, na forma do artigo 12 do Decreto Federal 3.555/2000.

2- DA ADMISSIBILIDADE E TEMPESTIVAMENTE DA IMPUGNAÇÃO

2.1. A doutrina aponta como pressuposto dessa espécie de ato impugnatório, a existência concreta da tempestividade, fundamentação e pedido de reforma do instrumento convocatório.

O Decreto nº 3555/00, em seu art. 12, assim disciplinou: “Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão”.

2.2. A Impugnante apresentou o seu pedido tempestivamente cumprindo assim com o disposto no artigo 41, § 2º da Lei 8.666/93, também foram preenchidos os demais requisitos legais, cuja petição está devidamente fundamentada e contém pedido de retificação do edital.

3- DO EXAME DOS ATOS IMPUGNADOS



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Secretaria de Administração

Gerência de Compras

www.pmvc.ba.gov.br

3.1. A Impugnante ingressou com o pedido de impugnação ao edital do Pregão Presencial nº 081/2017 SRP alegando em síntese o seguinte:

3.1.1. Retificação do edital licitatório para adequar o item 18.8, aos ditames das Leis 8.866/93 art 30 e Lei 5.194, art 59 a 60;

3.1.2. O deferimento em sua totalidade do item anterior;

3.2. Passando à análise das alegações contidas na peça impugnante, pode verificar que os itens que a empresa **VALDEMIR BRITO AGUIAR GONDIM & CIA LTDA-ME** alega não constar em edital, estes são exigidos na época da contratação conforme elencados no instrumento convocatório edital Pregão Presencial SRP 081/2017 -**ANEXO III – TERMO DE REFERÊNCIA- Item 15.5- OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA, 15.5.5, 15.5.6. e 15.5.7.**

Em que pese às razões despendidas na impugnação, às disposições editalícias foram pautadas em conformidade com legislação vigente.

O Decreto nº. 3.555/2000, que aprovou o regulamento para a modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, por sua vez, trouxe a terminologia “Termo de Referência”, conceituando-o da seguinte forma, em seu artigo 8º:

“Art. 8º - A fase preparatória do pregão observará as seguintes regras: (...) II - o **termo de referência** é o documento que deverá conter elementos capazes de propiciar a avaliação do custo pela Administração, diante de orçamento detalhado, considerando os preços praticados no mercado, a definição dos métodos, a estratégia de suprimento e o prazo de execução do contrato. (grifo nosso)

O Decreto nº. 5.450/2005, que regulamentou o pregão na forma eletrônica, por sua vez, estabeleceu o seguinte conceito para o Termo de Referência (§ 2º, artigo 9º):

“O **termo de referência** é o documento que deverá conter elementos capazes de propiciar avaliação do custo pela administração diante de orçamento detalhado, definição dos métodos, estratégia de suprimento, valor estimado em planilhas de acordo com o preço de mercado, cronograma físico-financeiro, se for o caso, critério de aceitação do objeto, deveres do contratado e do contratante, procedimentos de fiscalização e gerenciamento do contrato, prazo de execução e sanções, de forma clara, concisa e objetiva.” (grifo nosso)

Transcrevemos o trecho do texto da ilustre doutrinadora Madeline Rocha Furtado: “O Termo de Referência é um instrumento usado na modalidade pregão presencial e eletrônico, que, nas outras modalidades da Lei nº. 8666/93 (concorrência, tomada de preço, convite) equivale ao projeto básico”.

No mesmo sentido, na quarta edição de sua publicação Licitações e Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU, de 2010, ao tratar da fase interna da licitação, o Tribunal



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Secretaria de Administração

Gerência de Compras

www.pmvc.ba.gov.br

de Contas da União traz importante esclarecimento a respeito do assunto:

“Na fase interna do procedimento de licitação pública será observada a seguinte sequência de atos preparatórios: [...] - Elaboração da especificação do objeto, de forma precisa, clara e sucinta, com base em projeto básico ou em termo de referência apresentado; - Elaboração de projeto básico, prévio e obrigatório nas licitações para contratação de obras e serviços, em caso de concorrência, tomada de preços e convite; - **Elaboração de termo de referência, prévio e obrigatório nas licitações para contratação de bens e serviços comuns, em caso de pregão** [...]” (grifo nosso)

Nesse diapasão, entendemos que as razões elencadas na peça impugnatória não carece prosperar pleiteando a mudança dos itens acima referidos, visto que, os atos impugnados estão presentes no Edital em seu anexo III Termo de Referência, e descreve as Obrigações da Contratada e o momento em que os documentos deverão ser apresentados.

4- DA CONCLUSÃO:

4.1. Pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, esta Pregoeira acolhe a presente, para no mérito decidir por **NEGAR PROVIMENTO** a Impugnação apresentada pela empresa **VALDEMIR BRITO AGUIAR GONDIM & CIA LTDA-ME**, devendo ser mantido o edital em todos os seus termos com consequente prosseguimento do rito processual.

Publique-se e intime-se a parte interessada.

;

Vitória da Conquista - Bahia, 06 de dezembro de 2017.

Lara Betânia Lélis Oliveira

Pregoeira